



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS /RS

### **Pregão Eletrônico Nº 07/2023**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 17/03/2023, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2023, a realizar-se na data de 17/03/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Derrubadas /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### MÉRITO

#### **DO DOT INFERIOR A 06 MESES**

O edital em análise, exige, na **descrição do item 5.1.10.10**, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

**TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS**

<b>Material</b>	<b>Tempo de Degradação</b>
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
<b>Pneus</b>	<b>indeterminado</b>
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Nesse esteio, duas máximas podem ser propaladas:

- a) A fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.
- b) A fixação do DOT inferior a **06** meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional. Em clara afronta à legislação pátria, conforme se extrai da Lei de Licitações:



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1o. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

### **DA EXIGÊNCIA DE PROFUNDIDADE DE SULCOS QUE SOMENTE PNEUS NACIONAIS ATENDEM**

Conforme verifica-se no edital em apreço, há ilegalidades que impedem a participação de empresas que laboram exclusivamente com produtos importados.

Em seus itens há a exigência de que os pneus dos itens devem possuir profundidade de sulcos de 16mm, 25,3mm, 25mm, 7,2mm, 40mm, 20mm, e 12,5mm.

Ocorre que, tais medidas específicas de pneus juntamente com os sulcos exigidos somente são encontradas em pneus de fabricação nacional, mais especificamente os pneus de marca Goodyear, Pirelli e Firestone. Tal fato se comprova devido ao fato de que tais medidas são padrões das referidas marcas.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Ademais, cumpre esclarecer que os pneus que as empresas importam estão em conformidade com a legislação brasileira, sendo que possuem selo do Inmetro que comprovam a qualidade e segurança em seu uso.

O que se percebe com tal limitação é que, mesmo de forma indireta, a Administração Pública está restringindo a participação às empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional.

Assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da Lei 8.666/93:

“No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: **é vedado** aos agentes públicos admitir, prever, **incluir** ou tolerar atos de convocação, cláusulas ou **condições** que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**. (Grifo nosso).”

Conforme já mencionado, em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, de maneira especial quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Em que pese se tratar de licitação para aquisição de pneus para uso na frota dos municípios, há indícios firmes de que o certame não contempla a verdadeira concorrência entre os licitantes, já que pretende deixar de fora grande número de participantes unicamente por conta de exigências descabidas no edital.

Assim, não há espaço para a manutenção das exigências supramencionadas, justamente pelo fato de violar os princípios da isonomia e concorrência previstos na licitação, bem como por não se tratar de exigências indispensáveis a demonstrar a capacidade da empresa requerente no tocante ao fornecimento dos bens objeto do certame.

## PEDIDOS



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**Item 5.1.10.10 – Declaração de que os produtos possuam prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega;**

Passe a constar o DOT de 12 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, conforme fundamentação supra.

**ITEM – 1. DO OBJETO – ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS – [...] PROFUNDIDADE DE SULCO DE 16MM, 25,3MM, 25MM, 7,2MM, 40MM, 20MM, E 12,5MM [...]**

Sejam adequadas as descrições dos produtos, de modo a estarem aptas ao mercado nacional e internacional, conforme fundamentação supra.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 6 de março de 2023

CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

# TERRA DO SALTO YUCUMÃ

### PARECER JURIDICO

### IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº07/2023

IMPUGNANTE: CAMILA BERGAMO- CIC Nº 090.956.489-90

OBJETO: Aquisição de Pneus Novos.

## I - DO RELATÓRIO

Vistos etc.

O Pregoeiro do Município de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as Leis Federais n° 8.666/93 e n° 10.520/2002 e suas alterações posteriores, encaminha solicitação de parecer jurídico referente à Impugnação imposta por Camila Paula Bergamo, pessoa física, OAB/SC n° 48.558, residente e domiciliada na Rua Dr. Maruri, n° 330, ap. 302, centro, em Concórdia/SC, a qual contesta a exigência de DOT Inferior a 06 (seis) meses imposto no processo licitatório, item 5.1.10.10.

## II - DO PARECER

DOT de até 6 meses;

**5.1.10.10 — Declaração de que os produtos possuam prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega;**

Não há motivos para excluir a exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior à 06 (seis) meses da data de entrega, uma vez que estamos solicitando **pneus novos e com garantia.**

Tal exigência não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, mas sim a garantia de que os produtos ofertados e licitados, quando da entrega, poderão ter validade e garantia mínima, pois o fornecedor poderá se organizar para manter um estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda.

O Município não poderá se ater aos detalhes, neste caso, da logística do comércio, que caberá exclusivamente ao fornecedor administrar.

Critérios idênticos foram usados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, Pregão Eletrônico n° 57/2015, conforme verificamos:

*“A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitados participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação. Em tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

E-mail: [prefeitura@derrubadas-rs.com.br](mailto:prefeitura@derrubadas-rs.com.br)

# TERRA DO SALTO YUCUMÃ

*contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público."*

No mesmo sentido, temos o Termo de Cotação Eletrônica de Preços N<sup>o</sup> 17/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cujo teor do objeto foi o seguinte:

Lotes	Qtd.	Descrição do Item
01	04 unid.	Pneus para um Nissan Sentra, 2014, na medida 205/55R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 91 V (peso/velocidade).
02	04 unid.	Pneus para um Renault Fluence, 2011, na medida 205/60R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 92H (peso/velocidade).
03	04 unid.	Pneus para um Ford Transit, 2011, na medida 215/75R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 11 IR (peso/velocidade).

A referida exigência técnica tem amparo legal no inciso I do artigo 15 da Lei Federal n<sup>o</sup> 8.666/93, conforme segue:

*"Artigo 15. As compras, sempre que possível, deverão: I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas."*

Para elucidar o tema em questão, transcrevo comentário do Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70:

*"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determinará as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

E-mail: [prefeitura@derrubadas-rs.com.br](mailto:prefeitura@derrubadas-rs.com.br)

## TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Ainda, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — TCE/PR, o mesmo encaminhou recomendação à 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios paranaenses.

A determinação foi do corregedor-geral do TCE-PR, Conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial n° 148/2014, do Município de Ivaí, para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal. Em função da decisão conjunta as 52 administrações representadas e seus gestores serão notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que sigam as recomendações do tribunal.

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundo do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA para atestar e efetivar a preservação e apresentação de informativo ou catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Seguindo a linha de pensamento dos enunciados acima, entende-se que não há nenhuma violação constitucional, no referido critério.

O Município de Derrubadas sempre prima pela eficiência, eficácia e economicidade. Por isso está pleiteando comprar produtos de boa qualidade e procedência comprovada, pois se trata da segurança veicular da Municipalidade, principalmente no que tange ao transporte escolar, ao transporte de pacientes, dos servidores públicos, bem como, de terceiros. E ainda, levando em consideração que a aquisição de produtos de boa qualidade, proporciona uma economia ao Município.

Os licitantes são partes do processo licitatório, não atuam como réus, mas como interessados. A eles são dadas garantias e impostos deveres que devem ser assegurados e exigidos pela Administração. Aqui os interessados são, em verdade, partes contrapostas entre si, em presença do antagonismo do proveito buscado.

Com efeito, a exigência em questão não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

A alegação de que a garantia dos produtos dispensaria o prazo de fabricação inferior a 06 (seis) meses, segundo os Tribunais de Contas e jurisprudência vasta, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período. Após determinado tempo de uso e próximo ao término do período de validade os pneus já não oferecem a necessária segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para a área da saúde.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

E-mail: [prefeitura@derrubadas-rs.com.br](mailto:prefeitura@derrubadas-rs.com.br)

# TERRA DO SALTO YUCUMÃ

### ITEM 1. DO OBJETO – ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS (PROFUNDIDADE MÍNIMA DPS PNEUS)

Quanto a exigência de profundidade mínima dos pneus (fulcros), a impugnante alega o direcionamento para marcas nacionais, o que seria vedado pela legislação atual.

É sabido que uma das recomendações de segurança dos fabricantes é no sentido de que a profundidade é determinante para a trafegabilidade em condições de segurança. Portanto, mais uma vez deve ser homenageada a presunção de legitimidade do ato, ausentes elementos que demonstrem ser a descrição meramente caprichosa. A avaliação dos termos do edital permitem concluir que o que se pretende é primar pelos critérios de segurança, durabilidade e qualidade.

A indicação de profundidade mínima dos fulcros dos pneus não implica, necessariamente, o direcionamento por marcas, mas sim a autotutela do Poder Executivo em definir o tipo de produto que deseja, lógico, não priorizando a ou b. No presente caso, há inúmeras marcas de pneus que enquadram-se nas descrições tipificadas no edital.

Ao considerar que a impugnante menciona que os pneus importados possuem selo do *inmetro*, não haveria motivo para descumprir as regras do certame, desde que apresente ao processo pneu com a exigência mínima exigida. Ainda, não houve por parte da impugnante a comprovação de que os pneus indicados (importados) cumpriram ou não tais requisitos, ou seja, não incluiu na impugnação relatório contendo tais indicativos, tão somente lançando o questionamento à comissão de licitações. Mostra-se, pois, que os critérios técnicos exigidos devem ser mantidos em nome da segurança dos usuários.

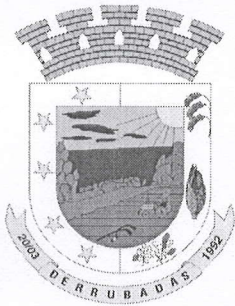
### III – CONCLUSÃO:

**Em face ao Exposto**, o Parecer desta Assessoria Jurídica é pelo INDEFERIMENTO das razões de impugnação apresentadas pela impugnante, concluindo que devem ser mantidas as exigências dispostas no edital de licitação.

Derrubadas, 07 de Março de 2023.

**John Régis Gemelli dos Santos**  
OAB/RS 49.757  
Ass. Jurídico da PM de Derrubadas





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS/RS - CEP: 98528-000 - CNPJ: 94.442.282/0001-20

**FONE: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX (55) 3551- 1854**

Home Page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br) E-mail: [prefeitura@derrubadas-rs.com.br](mailto:prefeitura@derrubadas-rs.com.br)

**TERRA DO SALTO YUCUMÃ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023**

**Processo Administrativo nº 25/2023**

Ata de Impugnação

Sessão: 1

Aos 07 dias do mês de março do ano de 2023, às 15:30 horas reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria Municipal nº 208/2022, para análise de impugnação imposta por Camila Paula Bergamo. – CPF 090.926.489-90.

A impugnante contesta a exigência de que os pneus licitados devam possuir a data de fabricação (DOT) inferior a 6 meses segundo entendimento da mesma esta exigência impossibilita a cotação de produtos importados. Outro ponto do edital em que a impugnante questiona é em relação à exigência da profundidade dos sulcos dos pneus, segundo a mesma somente produtos nacionais cumprem com as medidas de profundidade exigidas.

Após o recebimento e avaliação do Parecer Jurídico emitido pela assessoria jurídica do Município no dia 07/03/2023, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio consideram suas recomendações como corretas, e entendem que não há motivos para retirar a exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 6 (seis) meses, sendo que este critério é utilizado pelo próprio TCE RS e Ministério Público do Rio Grande do Sul. Vale ressaltarmos, que tal exigência já foi feita no em outros certames do nosso município, e houve licitantes contratados que fizeram a entrega de produtos importados, atendendo satisfatoriamente este quesito. Esta medida é tomada para garantir que o município não receba produtos com datas de validade próximas do vencimento, podendo assim ter mais tempo para utilização destes produtos.

Em relação a exigência de profundidade mínima dos sulcos dos pneus, a assessoria jurídica menciona em seu parecer que a impugnante não apresentou comprovações de que não exista produtos importados que atendem as exigência mínima de profundidade dos sulcos, vale ainda ressaltarmos que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já realizou recomendações ao Município de Derrubadas para que sempre seja incluída na descrição dos pneus características que tornam produtos superiores que outros, e que uma boa caracterização do objeto, com a atenção aos parâmetros desta natureza, podem afastar competidores que não disponham de bons produtos, sejam eles nacionais ou importados. O Município de Derrubadas zela sempre pelo segurança dos motoristas e passageiros, por isso deseja adquirir pneus com qualidade de tração, uma vez que não exige uma profundidade exata e sim igual ou superior ao mencionado na descrição dos pneus.

Diante disso pregoeiro juntamente com a equipe de apoio consideram as recomendações da assessoria jurídica como corretas, e decidem indeferir a impugnação imposta.

Nada mais havendo encerra-se a presente ata que vai assinada pelos presentes.

Derrubadas/RS, 07 de março de 2023.

Celso Busatto - Pregoeiro

Esequiel Oséias Hermann – Equipe de Apoio

Rodrigo Benso Brutti – Equipe de Apoio